



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

DECRETO LEGISLATIVO nº 010/2024.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 e institui o Programa Municipal de Transformação Digital no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão – Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica do Município c/c com Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão.

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO, a necessidade de institucionalizar a Estratégia de Transformação Digital Da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão, para o aumento da eficiência pública, conforme os preceitos instituídos pela Lei nº 14.129/2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão, o “Programa Legislativo Municipal de Governo Digital – PLMGD”.

Art. 2º. O PLMGD terá as seguintes diretrizes:

I – manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia de sua evolução tecnológica;

II – ampliação da oferta de serviços digitais;

III – aproximação entre a gestão legislativa municipal e o cidadão;

IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, diminuindo as desigualdades;

V – busca permanente da melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”**

CAPÍTULO II

**DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS**

Seção I

Das Capacidades para a Transformação Digital

Art. 3º. A Câmara Municipal de Ribeirão poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I – criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II – desenhar e promover ações de desenvolvimento que ampliem a abertura e capacidade para a transformação digital em servidores e órgãos da Câmara Municipal, tais como redes formais e informais;
- III – pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores da Câmara e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Seção II

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 4º. As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II – ferramenta digital de entrega de análises de dados;
- III – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

§ 2º. As funcionalidades de que trata o “*caput*” deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Seção III

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 5º. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, sempre que possível;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 6º. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 7º. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, bem como na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Seção IV

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

Art. 8º. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº 13.460, de 26 de junho de 2017, nº 13.709, de 2018 e nº 14.129 de 2021:

- I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- III - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;
- IV - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

(Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos)

Art. 9º. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;
- III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 10. Será instituído mecanismo de interoperabilidade de informações e de dados, com a finalidade de:

- I - aprimorar a gestão de políticas públicas;
- II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
- III - facilitar a integração e o acesso a dados entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

IV - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017;

V - promover o desenvolvimento de soluções inovadoras.

Art. 11. Os custos de adaptação dos sistemas e das bases de dados para a implementação de aspectos relacionados à interoperabilidade são de responsabilidade dos órgãos referidos no artigo 10 deste decreto.

CAPÍTULO IV

DO USO DE DADOS

Art. 12. A Câmara Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018, e o Decreto nº 043/2023 (Decreto que regulamenta a LGPD).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Câmara Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários.

Art. 14. A Câmara Municipal apoiará e estimulará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, institutos de ciência e tecnologia e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão-PE, 02 de maio de 2024.

Itamar Melo da Silva
Presidente